



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11786/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênio

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenente) Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente) Prefeitura de Alhandra (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Renato Mendes Leite / Marcelo Rodrigues da Costa

Advogado(a)s: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) e outros

Relator: André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Inspeção Especial de Convênio. Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Saúde. Prefeitura Municipal de Alhandra. Pagamento sem comprovação da entrega de materiais. Irregularidade. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento. Recurso de Revisão. Preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Ausência de prova de pagamento quanto aos produtos não entregues. Provimento parcial do recurso. Regularidade com ressalvas da prestação de contas do convênio. Desconstituição do débito e da multa.

ACÓRDÃO APL – TC 00430/20**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise do Recurso de Revisão impetrado pelo Prefeito do Município de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, em face do Acórdão AC2 - TC 03068/15, pelo qual a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas decidiu julgar irregular a prestação de contas do Convênio 020/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e a edilidade gerida pelo recorrente, com o objetivo de transferir recursos para a estruturação de uma sala de serviço radiodiagnóstico e aquisição de equipamentos/acessórios destinados ao laboratório municipal tipo I, bem como lhe imputou débito e aplicou multa, cuja decisão foi mantida em sede de Recurso de Reconsideração, conforme Acórdão AC2 – TC 02279/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11786/13

Petição recursal de documentos às fls. 148/180.

Auditoria, em relatório de fls. 193/202 da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Sebastião Taveira Neto, após detalhar as fases anteriores do processo e de tratar preliminarmente sobre o pedido de efeito suspensivo, se pronunciou no mérito:

Quanto à efetiva comprovação da despesa através de Declaração – pág. 96, essa peça já foi analisada em sede de Recurso de Reconsideração e foi rechaçada pela Auditoria naquela ocasião, e não há motivos agora que possa modificar o seu entendimento. Pois, não há fato novo para tal, inclusive seria um dos requisitos para impetração dessa modalidade recursal.

Ressalte-se que no documento anexado, não há prova de seu efetivo encaminhamento a Secretaria de Estado da Saúde, onde no mínimo deveria constar numeração de páginas em processo daquele órgão, fato esse não constatado ou qualquer outra evidência.

Com relação à troca de email – pág. 170/171, no entendimento desta Auditoria, em nada comprova a efetiva liquidação da despesa.

Já no tocante as fotografias – doc. pág. 168, não se pode afirmar se efetivamente são os equipamentos adquiridos e se foram entregues de fato no Município.

E mais, a Auditoria, “...em diligências realizadas no dia 15/05/13 (SES-PB) e no dia 28/05/13 (Prefeitura Municipal de Alhandra- PB), foram obtidas cópias dos documentos que instruíram o referido processo.” – Relatório Inicial – pág. 7. E não localizou os referidos equipamentos nessas ocasiões.

Portanto, no entendimento desta Auditoria, não há elementos e subsídios, nos autos que possam modificar a decisão ora recorrida.

Informa também, a Auditoria, que no tocante aos demais itens apontados como irregularidades, o Recorrente, nada questionou.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e após análise do Recurso de Revisão, Interposto por Renato Mendes Leite – Gestor do município de Alhandra – 2011/2012, quanto à tempestividade e legitimidade, entende essa Auditoria, pela sua regularidade, no que tange ao mérito, nega-lhe provimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 205/210), pugnou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento:

Em face do exposto, opina esta Representante do Ministerial, em preliminar, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, e, caso seja conhecido, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se todos os termos da decisão overgastada.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo (fl. 213).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11786/13

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

A possibilidade de interposição do Recurso de Revisão está prescrita nos arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que dispõem da seguinte forma:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 29/08/2016 (fl. 129), sendo o recurso em apreço protocolado em 03/10/2016, mostrando-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, mostra-se parte legítima para a sua apresentação.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 237, o recorrente vindicou restar presente a superveniência de documentos novos, o que do ponto de vista formal pode abrir o trânsito rumo ao exame de seu mérito.

Assim, em preliminar, cabe conhecer do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11786/13

No mérito, o presente processo examinou a prestação do Convênio 020/11, registrado na Controladoria Geral do Estado (CGE) sob o número 11-80502-1, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Alhandra, com o objetivo de transferir recursos para a estruturação de uma sala de serviço radiodiagnóstico e aquisição de equipamentos/acessórios destinados ao laboratório municipal tipo I. O valor pactuado no convênio foi de R\$120.000,00. A vigência teve início em 21/09/2011 e término em 30/03/2013.

Em sessão realizada no dia 29/09/2015, os membros da Segunda Câmara proferiram o Acórdão AC2 – TC 03068/15 (fls. 74/82), mediante o qual decidiram, em suma JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 020/11, cujos recursos foram administrados pelo recorrente, lhe IMPUTAR DÉBITO de R\$7.800,00 por despesas sem comprovação e APLICAR MULTA de R\$4.000,00 pelo mesmo motivo. Na sequência, após comunicada a decisão, foi acostado aos autos o Recurso de Reconsideração (fls. 90/98), havendo a mesma Segunda Câmara decidido negar provimento em 23/08/2016, através do Acórdão AC2 - TC 02279/16 (fls. 123/128).

A irregularidade de maior relevo reportou-se à falta de localização de equipamentos adquiridos, no valor de R\$7.800,00 (1 agitador Klein e 1 fotômetro de chama), conforme descreveu a Auditoria (fl. 56). Pelas informações dos autos, tal responsabilidade recaía sobre o recorrente, em cuja gestão 2009/2012 houve o pagamento e o mesmo não se pronunciou para comprovar o ingresso dos materiais no patrimônio do Município.

Em 03/10/2016, o presente Recurso de Revisão foi impetrado (fls. 148/180). O recorrente argumentou que a documentação estaria sendo apresentada porquanto somente naquele momento teria sido captada junto à Secretaria de Estado da Saúde (órgão repassador dos recursos).

Acrescentou não ter conseguido fazer uso de documentos existentes por dificuldade de acesso diante do quadro político no Município, havendo necessidade deste Tribunal reabrir a discussão a fim de possibilitar ao recorrente a prova do alegado, inclusive com diligências especiais junto ao Hospital do Município de Alhandra-PB, vez que há informação nos autos de servidor da Prefeitura declarando a entrada dos equipamentos questionados.

Quando da análise do Recurso de Reconsideração, o Órgão Técnico observou (fl. 111):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11786/13

- **Não localização de um equipamentos constante do Plano de trabalho, no valor de R\$ 7.800,00.**

O Recorrente, em suas argumentações, limita-se apenas a afirmar que recebeu todos os equipamentos listados na nota fiscal de aquisição dos bens, inclusive juntando a declaração do Sr. Cleiber Lucena ratificando essa assertiva. No entanto, não acostou qualquer outra prova material como fotografias do ambiente do laboratório e dos equipamentos, relação do ativo fixo do laboratório com o tombamento dos bens, além de não constar no documento fiscal o “atesto de recebimento” por parte de comissão de servidores dando conta da recepção dos mesmos, razão que este Órgão Técnico, *data vênia*, rechaça a peça contestatória. Vale salientar, que em inspeções já realizadas, alguns bens adquiridos encontravam-se no ambiente da Unidade de Saúde, somados àqueles obtidos com a juntada de acervo fotográfico dos equipamentos tidos como não localizados no Relatório Exordial. Reitera esta Auditoria que, desde o início da atual gestão (01/01/13), não foram encontrados os equipamentos fotômetro de chama (01 unidade) e agitador de Klein (01 unidade).

| ITEM | Qtde | VALOR | OBSERVAÇÕES |
|--|------|-----------------|-------------|
| 3 – Agitador de Klein | 1 | 1.300,00 | |
| 4 – Fotômetro de chama | 1 | 6.500,00 | |
| Total a ser ressarcido ao erário estadual | | 7.800,00 | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11786/13

Ao tratar especificamente sobre a imputação, o recorrente alegou (fl. 151):

A Nota Fiscal 4008 (fls. 97), a que faz referência o servidor municipal, Nobre relator, é exatamente a que consta do exame da Auditoria no Processo Especial do Convênio n. 020/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Alhandra/PB, com o objetivo de transferir recursos para a estruturação de uma sala de serviço radiodiagnóstico e aquisição de equipamentos/acessórios destinados ao laboratório municipal.

Por essa declaração, vê-se que, muito embora o equipamento hospitalar adquirido na gestão do ex-prefeito não tenha sido entregue no prazo, ele o foi na gestão do atual prefeito de Alhandra-PB, conforme a declaração acostada.

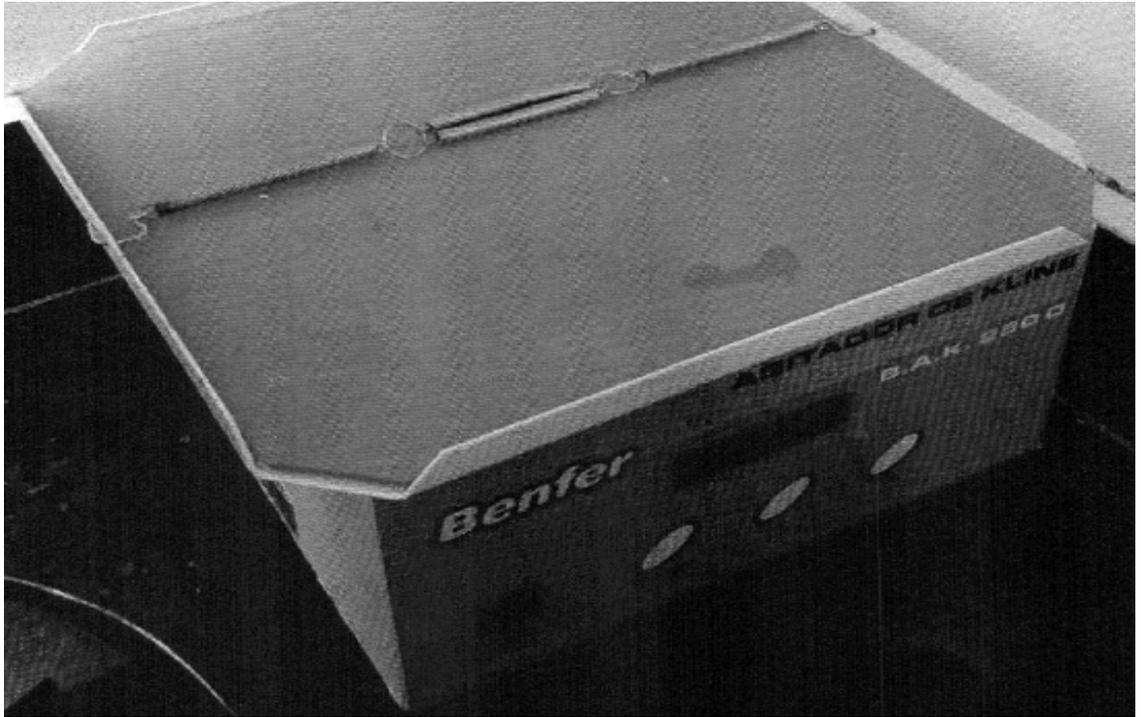
Ademais, o recorrente faz juntar ainda ao presente recurso de revisão fotografias dos equipamentos que estão em perfeito funcionamento no Hospital do Município de Alhandra-PB (Doc. 03), precisamente situado na Rua Presidente João Pessoa, s/n, Alhandra - PB, CEP: 58320-000, em especial o AGITADOR KLEIN, que foi a irregularidade de maior relevo para o julgamento irregulares das contas daquele convênio, inclusive, com a imputação do débito no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), conforme se comprova do próprio voto do relator neste tribunal.

Como se observa, o recorrente faz menção e anexou a fotografia do equipamento AGITADOR KLEIN (fl. 168), cujo valor constante na nota fiscal era de R\$1.300,00, não mencionando o FOTÔMETRO DE CHAMA, cujo valor da aquisição foi de R\$6.500,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11786/13



Mas a fotografia enviada não pode ser considerada como prova, vez que pode se tratar de equipamento semelhante adquirido em outra época.

Quanto à troca de e-mail (fls. 170/171), ao final a empresa informa que tudo foi entregue:

From: suframed@hotmail.com
To: secfinancas@alhandra.pb.gov.br
Subject: RE: CONTRATO EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS
Date: Fri, 11 Oct 2013 22:38:51 +0300

MAS FOI ENTREGUE TUDO.

VERIFIQUE COM AS PESSOAS DO HOSPITAL QUE RECEBERAM O MATERIAL.

ATENCIOSAMENTE

ANDERSON

SUFRAMED - Comércio de Mat. Med. Hosp. Ltda
Av. Almeida Barreto 245 Centro - João Pessoa-PB
Cep:58013-460 Fone/Fax:(83)3222-8314 / 3221-3126
CNPJ:03.246.587/0001-01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11786/13

Embora quando da apresentação do Recurso de Revisão (2016) não estivesse ocupando o cargo de Prefeito, o recorrente voltou a administrar em 2017, tendo oportunidade de conseguir provas com maior robustez.

Sobre o assunto o Ministério Público de Contas advertiu (fls. 209/210):

A documentação acostada aos autos pela via recursal não tem o condão de atender ao requisito de admissibilidade previsto no inciso III do art. 35 da LOTCE/PB, visto que se já existente no momento processual em que o interessado deveria ter oferecido defesa e o ex-gestor não a apresentou na época devida por sua própria desídia, de sorte que agora, mediante Recurso de Revisão, não pode dela se valer para tentar justificar as inconformidades que deram azo ao julgamento irregular do convênio em epígrafe.

Demais disso, mesmo ultrapassado o não conhecimento recursal, em exame do mérito, infere-se que os documentos colacionados pelo insurgente não são aptos a modificar a decisão consubstanciada no Acórdão atacado.

Quanto ao ponto, este Membro do *Parquet* de Contas acosta-se às conclusões assentadas nos seguintes trechos do relatório da Auditoria:

(...)

A presente irresignação não é passível sequer de ser conhecida, apresentando-se, pois, manifestamente impertinente e consistindo em mera tentativa de reabrir, a destempo, a discussão meritória.

O recurso interposto apenas demonstra a ineficiência da própria defesa do gestor responsável, que deixou de agir no momento oportuno, não merecendo, portanto, prosperar.

De fato, o que concorre para atestar o recebimento de materiais adquiridos, é o Termo de Recebimento, conforme tratado no art. 73, da Lei 8.666/93:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

*II - em se tratando de **compras** ou de locação de equipamentos:*

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11786/13

No caso, a nota de empenho data de 12/03/2012, a nota fiscal foi emitida pela empresa SUFRAMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALR LTDA / FRANKLIN ARAÚJO PEREIRA DE LUNENA – ME (CNPJ 03.246.587/0001-01) em 26/03/2012 e o pagamento, por transferência bancária, foi efetivado em 28/03/2012, com o recibo emitido pela fornecedora. Em nenhum deles, consta o Atesto de Recebimento dos materiais. Na nota de empenho e na cópia do cheque (ressalte-se que o pagamento foi feito por transferência) inexistente indicação de qualquer liquidação da despesa. Vejamos os elementos integrados ao Documento TC 18501/13, fls. 8/12 (anexado a este processo)

| ESTADO DA PARAIBA | | 08-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA | |
|--|--|---|----------------------------|
| NOTA DE EMPENHO | | | |
| Número: 0002232 | Data do Empenho: 12/03/2012 | Valor R\$: | 72.1 |
| Credor do Empenho | | | |
| A Favor de | SUFRAMED/FRANKLIN ARAUJO P. DE LUCENA | | Número 245 |
| Endereço | AV. ALMEIDA BARRETO | | UF PB |
| Bairro | CENTRO | Cidade | JOAO PESSOA |
| CPF/CNPJ | 03246587000101 | | |
| Inscrição Estadual | 16.124.865-9 | Inscrição Municipal | |
| Ficha Orçamentária - Órgão: 02070 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE | | | |
| Funcional Programática | 02070 10 301 2003 | | |
| Projeto ou Atividade | 2016 | MANUT. DA SAUDE PUBLICA / SUS (FMS) | |
| Natureza da Despesa | 4490.52.00.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | |
| Sub Elemento | 80 | OUTROS MATERIAIS PERMANENTES | |
| Fonte | 014 | Transf do Rec do Sistema Único de Saúde-SUS | |
| Licitação | 000222012 | Modalidade 03 - Convite | |
| Saldo Ant. Ficha - R\$ | 72.110,00 | Valor do Empenho R\$ | 72.110,00 |
| | | Saldo Atual da Ficha - R\$ | 0,00 |
| Histórico do Empenho | | | |
| VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER DESPESA COM AQUISIÇÃO DE CENTRIGUGA CLINICA, ESTUFA P/CULTURA, AUTOCLAVE 21TLS, MICROSCOPIO, BALANCA DE PRECISAO, DESTILADOR, AGITADOR DE DE KLINE, FOTOMETRO DE CAMA, E OUTROS DESTIANDOS AO HOSPITAL/JUNIDADES SAUDE | | | |
| Requisições | | | |
| Funcionário Emitente: | Liquidação | Autorização | Pagamento |
| | Alesto a liquidação do serviço e/ou material, que foi conferido conforme este empenho. | Page-se | Em: / / |
| | | Recursos: | Banco e Conta: |
| Em: 12/03/2012 | Em: / / | Em: / / | Nº Cheque/Ordem Pagamento: |
| NICE | | | FTE Pagamento: |
| Funcionário | Secretário/Diretor/Tesoureiro | Ordenador da Despesa | Ass.: |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11786/13

| | | | |
|---|---------------------------------------|---|---------------------|
|  | | ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE EMISSÃO E CONTROLE DE CHEQUES PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA | Data : 02/04/2012 |
| EXTRATO DE CHEQUE | | Empenho Nº: | Página : 1 |
| Identificação | | Data do Movimento: 28/03/2012 | |
| Favorecido : 9172 | SUFRAMED/FRANKLIN ARAUJO P. DE LUCENA | | |
| Número do Cheque : D C/C | Valor em R\$ 60.000,00 | | |
| Valor Por Extensão : (sessenta mil reais) | | | |
| Controle e Conta Financeira | | | |
| Controle : 3553 | | | |
| C/C Do Recolhimento : 0788 - 17483-1 | - BANCO DO BRASIL /PACTO SOCIAL | | |
| Correspondente | | | |
| VALOR REF. PAGAMENTO CFE. NOAT FISCAL E DEPOSITO EM CONTA. | | | |
| | | | |
| Cópia do Cheque | | | |
| | | | R\$ 60.000,00 |
| (sessenta mil reais) | | | |
| SUFRAMED/FRANKLIN ARAUJO P. DE LUCENA | | | 28 de Março de 2012 |
|  | |  | |
| Funcionário Emissor | | Tesoureiro(a) ou Ordenador Despesa | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11786/13



A330201240440737014
26/03/2012 13:04:22

Transferência entre contas diversas

Debitado

Agência 1262-9
Conta corrente 17483-1 PM ALHANDRA PACTO SOCIAL

Creditado

Agência 11-8
Conta corrente 22007-0 SUFRAMED LTDA
Valor 60.000,00
Data Nesta data

Assinado por J0034408 FABIANA MARINHO LINS 26/03/2012 12:52:09
J2993088 RENATO MENDES LEITE 26/03/2012 13:04:22

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J2993088 RENATO MENDES LEITE

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

SUFRAMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

AV ALMEIDA BARRETO, 245 - CENTRO - JOAO PESSOA - PB CEP 58030021

Fones (83)3222-8314 - E-mail: suframed@hotmail.com - InsEst 16.124.865-9 - CNPJ 03246587000101

Recibo

R\$60.000,00

Recebemos do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA CNPJ: 08778318/0001-00 a importância supra de R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) referente a PAGAMENTO PARCIAL DA NOTA FISCAL 4.008 EMITIDA EM 26/03/2012 quantia pela qual, damos plena e total quitação.

JOAO PESSOA, 28 de MARÇO de 2012

Renato Mendes Leite

SUFRAMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

03.246.587/0001-01
SUFRAMED - COM. DE MATERIAL
MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
Av. Mal Almeida Barreto, 245
Centro - CEP 58013-460
JOÃO PESSOA-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11786/13

Descabe considerar a alegação do recorrente (fls. 150/151) de haver “*declaração em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Alhandra-PB, datada de 20.11.2013 (atual gestão), subscrita pelo Coordenador de Controle e Avaliação – na qual tem-se o seguinte conteúdo (fls. 96)*”. Eis a declaração subscrita pelo Senhor CLEIBER LUCENA:



Declaração

Declaramos que recebemos todos os equipamentos relacionados na NF nº 4008 na data de 26/03/2012 da Empresa Suframed Comercio de Material Médico Hospitalar, sendo que o equipamento agitador de Kline foi entregue na data 20/11/2013.

Alhandra, 20 de Novembro de 2013.

Cleiber Lucena

Coordenador de Controle e Avaliação

Não tem eficácia um atesto um ano e oito meses após a suposta entrega dos equipamentos. Nesse momento, talvez os registros de tombamento tivessem alguma utilidade, se adequados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11786/13

Todavia, em consulta ao SAGRES, se observa que o valor da nota fiscal, objeto da aquisição questionada, R\$72.110,00, foi originalmente empenhado totalmente em 12/03/2012, porém houve estorno do valor de R\$12.110,00, superior ao valor indicado como de material não entregue, objeto de imputação por este Tribunal.

| Empenho | | | Liquidação | | | Pagamento | | |
|---------------|---------------|---------------|---------------|-----------|---------------|---------------|-----------|---------------|
| Original | Estornado | Empenhado | Original | Estornado | Liquidado | Original | Estornado | Pago |
| R\$ 72.110,00 | R\$ 12.110,00 | R\$ 60.000,00 | R\$ 60.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 60.000,00 | R\$ 60.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 60.000,00 |

Também, em consulta ao SAGRES, verifica-se que não houve nenhum outro empenhamento de despesas, tendo como comprovante a referida nota fiscal, no exercício de 2012 ou nos subsequentes até 30/11/2020, Conta, ainda, uma receita classificada em maio de 2012 como “Outras Transferências de Convênios dos Estados”, no valor de R\$60.000,00, não havendo receita assim classificada no exercício de 2011, exercício em que foi assinado o convênio:

| Empenho | | | Liquidação | | | Pagamento | | |
|---------------|-----------|---------------|---------------|-----------|---------------|---------------|-----------|---------------|
| Original | Estornado | Empenhado | Original | Estornado | Liquidado | Original | Estornado | Pago |
| R\$ 60.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 60.000,00 | R\$ 60.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 60.000,00 | R\$ 60.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 60.000,00 |

Quando do relatório inicial (fls. 6/7), a Auditoria demonstrou que até 28/05/2013 (data da segunda diligência *in loco*) havia sido repassado o valor de R\$60.000,00 e não havia sido quitada a importância de R\$12.110,00 referente à nota fiscal objeto da análise:

1.09 Liberações:

De acordo com consulta realizada no SIAF e extratos da conta corrente específica do convênio *sub examine*, houve a liberação de recursos a seguir discriminada, constando a comprovação nos autos.

A contrapartida do Município não tem o caráter pecuniário, denominada *contrapartida solidária*, consiste em **obrigação de fazer**, notadamente melhorando os indicadores da saúde básica (Cláusula 2ª do Convênio).

Recursos financeiros envolvidos:

| Itens | Discriminação (posição até o dia 28/05/2013) | Valores (R\$) | Fls. |
|-------|--|---------------|------|
| a | Valor conveniado | 120.000,00 | |
| b | Valor liberado pela SES-PB (1 parcela: 29.11.12) | 60.000,00 | |
| c | Contrapartida da Prefeitura(*) | 0,00 | |
| d | Rendimentos financeiros líquidos obtidos (até 28/05/2013) | 707,72 | |
| e | Total dos recursos financeiros liberados do convênio (b+c+d) | 60.707,72 | |
| f | Documentos de despesas constantes nos autos (pagos) (**) | 60.000,00 | |
| g | Despesas financeiras | 0,00 | |
| h | Saldo contábil/financeiro (e-f-g) | 707,72 | |

(*) a contrapartida solidária não corresponde a valores financeiros, mas a melhorias em indicadores de saúde do Município.

(**) foi paga parte da Nota Fiscal nº 004008, devendo ainda ser quitada a importância de R\$ 12.110,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11786/13

Destacou a Auditoria, naquela oportunidade, não terem sido localizados os equipamentos já quitados e constantes de notas fiscais e do Plano de Trabalho do Convênio (fl. 7):

| ITEM | Qtde | VALOR | OBSERVAÇÕES |
|------------------------------------|------|------------------|---|
| 1 – Macrocentrífuga p/ 12 tubos | 1 | 2.500,00 | Durante as diligências não foi informado sobre o encaminhamento dos equipamentos. |
| 2 – Microcentrífuga | 2 | 2.700,00 | |
| 3 – Agitador de Klein | 1 | 1.300,00 | |
| 4 – Fotômetro de chama | 1 | 6.500,00 | |
| 5 – Balança eletrônica de precisão | 1 | 3.900,00 | |
| Total | | 16.900,00 | |

Quando da análise de defesa (fl. 56), a Auditoria considerou como comprovadas as entregas de 01 macrocentrífuga de 12 tubos marca FANEM, 02 microcentrífugas marcas BIO ENGE e FANEM e 01 balança eletrônica de precisão. Por outro lado, informou que não foram encontrados os equipamentos fotômetro de chama (01 unidade) e agitador de Klein (01 unidade):

| ITEM | Qtde | VALOR | OBSERVAÇÕES |
|--|------|-----------------|-------------|
| 3 – Agitador de Klein | 1 | 1.300,00 | |
| 4 – Fotômetro de chama | 1 | 6.500,00 | |
| Total a ser ressarcido ao erário estadual | | 7.800,00 | |

O valor total dos equipamentos constantes na Nota Fiscal é de R\$72.110,00 e não foram encontrados materiais no valor total de R\$7.800,00, por subtração, se constata que foram entregues equipamentos no montante de R\$64.310,00.

Se o valor faturado foi de R\$72.110,00 e foi paga a quantia de R\$60.000,00, sem haver indicação de pagamento por outra forma, se constata que os equipamentos não entregues conforme anotações ('N') na nota fiscal, não foram pagos, inexistindo, assim, hipótese de imputação de débito e aplicação de multa.

Com relação às demais irregularidades formais indicadas pela Auditoria o recorrente não se pronunciou, cabendo ressalvas à prestação de contas do convênio.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida: **I) CONHECER** do Recurso de Revisão interposto; **II) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: **II.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do Convênio 020/11; **II.2) DESCONSTITUIR** o débito imputado e a multa aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 03068/15; **III) MANTER** as demais deliberações; e **IV) DETERMINAR** a remessa dos autos à Corregedoria para as anotações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11786/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11786/13**, referentes à análise do Recurso de Revisão impetrado pelo Prefeito do Município de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, em face do Acórdão AC2 - TC 03068/15, pelo qual a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas decidiu julgar irregular a prestação de contas do Convênio 020/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e a edilidade gerida pelo recorrente, com o objetivo de transferir recursos para a estruturação de uma sala de serviço radiodiagnóstico e aquisição de equipamentos/acessórios destinados ao laboratório municipal tipo I, bem como lhe imputou débito e aplicou multa, cuja decisão foi mantida em sede de Recurso de Reconsideração, conforme Acórdão AC2 – TC 02279/16, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

I) CONHECER do Recurso de Revisão interposto;

II) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:

II.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio 020/11;

II.2) DESCONSTITUIR o débito imputado e a multa aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 03068/15;

III) MANTER as demais deliberações; e

IV) DETERMINAR a remessa dos autos à Corregedoria para as anotações de estilo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 09 de dezembro de 2020.

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 18:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 14:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL